



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS**  
**Direção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos**

**ANEXO I - PARECER DISCRIMINADO DA ANÁLISE À PROPOSTA DE PLANO E AO RELATÓRIO AMBIENTAL**

**FASE 3 - PROPOSTA DE PLANO** (NOVEMBRO 2023)

**VOLUME I – REGULAMENTO**

**NOTA GERAL**

Verifica-se que ao longo do regulamento é feita a referência a “obras de reabilitação”. Contudo, e atendendo a que esta designação não está contemplada no artigo 2.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual), propõe-se a sua alteração para uma das tipologias de obras referidas no artigo indicado (este comentário também se aplica ao Volume II – Relatório).

**TÍTULO I**

**Artigo 4.º** (Programas e planos territoriais a observar)

Sugere-se que a designação dos seguintes programas seja corrigida: PRA, PGRH-Açores 2016-2021 e PEPGRA, tendo em consideração as alterações efetuadas à Tabela 2.2\_Instrumento de gestão territorial com incidência no território do concelho de Vila Franca do Campo (Volume II – Relatório).

**TÍTULO III**

**Artigo 9.º** (Classes e categorias do solo rústico)

No Volume II – Relatório é referido que foi opção eliminar a categoria “Espaços de exploração de recursos energéticos e geológicos”. Não obstante o referido neste parecer acerca desta opção, alerta-se para a necessidade de articulação deste artigo com o referido no Volume II – Relatório.

**Artigo 12.º** (Estrutura ecológica municipal)

Na alínea b) do n.º 4 deste artigo é referido que a estrutura ecológica complementar (EEC) corresponde “aos restantes espaços da Reserva Ecológica e à Reserva Agrícola identificados na planta de condicionantes”. Neste sentido, deve ser esclarecido neste artigo quais as categorias de Reserva Ecológica que estão incluídas na EEC (este comentário também se aplica ao capítulo 3.1.5 do Volume II – Relatório).

**Artigo 21.º** [Normas Gerais (Solo Rústico)]

Atendendo a que os n.ºs 7 e 8 não englobam todas as situações previstas no PAE, propõe-se a seguinte redação para o n.º 8 “*Ao licenciamento e regulamentação das explorações de recursos geológicos, aplicam-se os procedimentos dispostos na legislação em vigor que regulamenta esta atividade, bem como o cumprimento dos requisitos definidos no Plano Setorial de Ordenamento do Território para as Atividades Extrativas da Região Autónoma dos Açores – PAE.*”.

De acordo com o parecer em matéria de RH, e apesar do n.º 13 deste artigo mencionar “...riscos tais como deslizamentos de vertentes, avanço das águas do mar, entre outros.”, propõe-se que sejam referidas também cheias e inundações.

**Artigo 22.º** (Áreas subordinadas a planos especiais de ordenamento do território)

No n.º 1 deste artigo é referido que a área abrangida pelo POOC, pelo POBHLSM e pelo POBHLEF encontram-se delimitadas na Planta de Ordenamento, contudo, verifica-se que apenas está delimitada a área do POBHLSM e do POBHLEF, estando em falta a área da alteração do POOC São Miguel.

Relativamente ao n.º 2 sugere-se o seguinte:

- Na alínea a) acrescentar também o POBHLEF;



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS**  
**Direção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos**

— Na alínea b) acrescentar o seguinte: “(...) regimes do uso do **solo** previstos (...)”

**Artigo 25.º** [Usos dominantes, complementares e compatíveis (Espaços Agrícolas)]

Sugere-se a revisão da “numeração” das alíneas do n.º 3 do artigo 25.º.

**Artigo 28.º** [Instalações de turismo (Espaços Agrícolas)]

No n.º 4 são definidos parâmetros urbanísticos para Turismo de Habitação e Turismo no Espaço Rural. No entanto, verifica-se que o índice de utilização do solo máximo é igual, tanto para os hotéis rurais como para os restantes empreendimentos turísticos (alíneas a) e b) deste número, respetivamente), pelo que se propõe a sua revisão. Verifica-se também que não são definidos outros parâmetros, ao contrário do apresentado na última versão do regulamento submetido.

**Artigo 30.º** [Usos dominantes, complementares e compatíveis (Espaços Florestais)]

Tendo em consideração a definição dos Espaços Florestais, sugere-se que da alínea a) do n.º 3 deste artigo deve ser eliminado o seguinte: “(...) e de animais, como armazéns para alfaías, máquinas agrícolas e produtos agrícolas, silos, parques de alimentação, entre outros;”.

**Artigo 31.º** [Instalações adstritas às explorações florestais (Espaços Florestais)]

Tendo em consideração que nos usos dominantes, complementares e compatíveis não são referidas explorações agropecuárias, propõe-se a revisão da redação do n.º 4 deste artigo.

**Artigo 33.º** [Instalações de turismo (Espaços Florestais)]

Sugere-se a correção da designação “espaços agrícolas” para “espaços florestais” no n.º 1 deste artigo.

No n.º 4 são definidos parâmetros urbanísticos para Turismo de Habitação e Turismo no Espaço Rural. No entanto, verifica-se que o índice de utilização do solo máximo é igual, tanto para os hotéis rurais como para os restantes empreendimentos turísticos, (alíneas a) e b) deste número, respetivamente), pelo que se propõe a sua revisão. Verifica-se também que não são definidos outros parâmetros, ao contrário do apresentado na última versão do regulamento submetido.

**Artigo 34.º** [Identificação (Espaços naturais e culturais)]

A subalínea ii) da alínea a) do n.º 2 do artigo 34.º faz referência a “espaços naturais” delimitados no POOC. Como esta designação não consta da alteração do POOC São Miguel), e conforme já mencionado no ofício Nossa Ref. SAI-SRAAC/2022/13739, de 28/11/2022, volta-se a solicitar que se esclareça que categorias de uso do solo da alteração do POOC São Miguel estão integradas nesta categoria do solo da 2rPDM, reforçando-se que a Zona A do POOC (Áreas Naturais e Culturais e Áreas de Especial Interesse Natural, Cultural e Paisagístico) deverá ser considerada (este comentário também se aplica ao capítulo 3.2.4.1 do Volume II – Relatório).

**Artigo 35.º** (Ocupação e utilização dos espaços naturais e paisagísticos)

Na alínea b) do n.º 2 do artigo 35.º é indicado como um dos usos compatíveis a construção de equipamentos de apoio à utilização destas áreas. No entanto, não são definidos parâmetros urbanísticos para a sua construção, o que deve ser corrigido.

No que concerne ao n.º 4 salientam-se os seguintes aspetos:

- Conforme já mencionado no ofício Nossa Ref. SAI-SRAAC/2022/13739, de 28/11/2022, verifica-se que não são identificadas no artigo 34.º as zonas de risco integradas nos Espaços Naturais e Culturais, devendo esta questão ser devidamente explicitada.
- A alínea d) indica que as obras de ampliação são permitidas desde que localizadas fora das zonas de risco, remetendo para os termos do n.º 5 do artigo 49.º, referente a zonas de risco. Ora se as ampliações



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS**  
**Direção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos**

são permitidas apenas em zonas onde não há risco, não se entende porque os termos de referência são os das zonas de risco;

- Ainda relativamente à alínea d) alerta-se para o facto da alteração do POOC São Miguel não restringir a ampliação a questões de salubridade.

#### **Capítulo IV – Solo Urbano**

Da análise efetuada aos regimes a aplicar no Solo Urbano verifica-se que nada é referido quanto a explorações de massas minerais, não existindo regime associado.

#### **Artigo 49.º [Zonas de risco (Solo Urbano)]**

Relativamente ao n.º 1 deste artigo, sugerem-se as seguintes correções (este comentário também se aplica ao Volume II – Relatório e Planta de Ordenamento I – Classificação e qualificação do solo):

- Na alínea a) do n.º 1 deste artigo deve ser alterado “Zonas **de** ameaçadas pela instabilidade de arribas e vertentes” para “Zonas ameaçadas pela instabilidade de arribas e vertentes”;
- Na alínea b) propõe-se a seguinte alteração: “(...), evidenciam elevada **suscetibilidade** à ocorrência de inundações (...)” para “(...), evidenciam elevada **vulnerabilidade** à ocorrência de inundações (...)”.

Quanto ao n.º 3 do artigo 49.º considera-se pertinente alertar para o seguinte (este comentário também se aplica ao Volume II – Relatório):

- Que a alínea b) do n.º 3 deste artigo se compatibilize com a alínea b) do n.º 1 do artigo 19.º da proposta de regulamento da alteração do POOC São Miguel, que se transcreve: *“As obras de ampliação são permitidas, não podendo corresponder, por prédio, a um aumento de área total de construção superior a 16 m2 e ao aumento do número de pisos, desde que não tenham sido objeto de ampliação durante o período de vigência dos anteriores Planos de Ordenamento da Orla Costeira;”*
- Que seja tido em conta neste número a alínea f) do n.º 1 do artigo 19.º da proposta de regulamento da alteração do POOC São Miguel, que se transcreve: *“As obras de reconstrução só são admitidas em pré-existências, comprovadamente anteriores à entrada em vigor dos respetivos planos de ordenamento da orla costeira com incidência na ilha de São Miguel, nomeadamente o Plano de Ordenamento da Orla Costeira, Troço Feteiras / Fenais da Luz / Lomba de São Pedro, publicado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2005/A, de 17 de fevereiro, e o Plano de Ordenamento da Orla Costeira, Troço Feteiras / Lomba de São Pedro, publicado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 29/2007/A, de 5 de dezembro, ou que tenham sido devidamente licenciadas em datas posteriores à publicação dos referidos Planos.”*

(Ver comentário efetuado ao Capítulo 3 – Modelo de Ordenamento – Volume II - Relatório, relativamente à articulação do PRAC com o Modelo de Ordenamento da 2rPDM.)

#### **Artigo 65.º (Execução do solo urbano)**

Sugere-se a seguinte correção no n.º 7: “(...) referidos no número **5** integram (...)”

## **VOLUME II – RELATÓRIO**

### **2. ENQUADRAMENTO**

#### **2.1. O CONCELHO DE VILA FRANCA DO CAMPO E A REVISÃO DO SEU PLANO DIRETOR MUNICIPAL**

Relativamente à “Tabela 2.2\_Instrumento de gestão territorial com incidência no território do concelho de Vila Franca do Campo”, ainda se considera pertinente indicar o seguinte (este comentário também se aplica à Tabela 2.3\_Instrumentos de gestão territorial com incidência no território do concelho de Vila Franca do Campo do Volume V – Caracterização e diagnóstico):



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS**  
**Direção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos**

- Conforme mencionado no ofício SAI-SRAAC/2022/13739, de 28/11/2022, na coluna “Dinâmica” deve ser feita referência de que POTRAA está “Em revisão”;
- De acordo com o parecer emitido em matéria de RH, a designação do PRA deve ser corrigida de “Plano Regional da Água dos Açores” para “Programa Regional da Água dos Açores”.

## 2.2. CONTEXTO NORMATIVO

Verifica-se a necessidade de na nota de rodapé “2” acrescentar-se a referência ao Decreto-Lei n.º 52/2021, de 15 de junho, que altera o artigo 36.º da LBPPSOTU, e que por lapso não tinha sido mencionado no nosso parecer, bem com referência ao Decreto-Lei n.º 10/2024, de 8 de janeiro. Para além disso, propõe-se que se acrescente ao rodapé 3 o Decreto-Lei n.º 16/2024, de 19 de janeiro (este comentário também se aplica ao capítulo 2.2. Contexto Normativo do Volume V – Caracterização e diagnóstico).

## **3. MODELO DE ORDENAMENTO**

Relativamente à articulação do PRAC com o Modelo de Ordenamento da 2rPDM, e conforme já mencionado no ofício Nossa Ref. SAI-SRAAC/2022/13739, de 28/11/2022, verifica-se a necessidade de identificação da metodologia adotada na inclusão da cartografia de riscos naturais (movimentos de vertente; cheias e inundações; galgamentos e/ ou inundações costeiras) daquele plano sectorial, sugerindo-se que seja mencionado como foram delimitadas as várias tipologias de risco, nomeadamente qual a sua fonte e quais as classes de risco/suscetibilidade/vulnerabilidade que foram consideradas. Para além disso, considera-se que devem ser indicadas em que categoria do solo foram integrados os riscos que não estão sobrepostos a solo urbano.

Para além do mencionado, também se destaca o facto de não serem referidas/ delimitadas/ objeto de regime específico, as situações em que as áreas de risco natural se sobrepõem com Solo Rústico. Assim, verifica-se que a articulação da rPDM com o PRAC não está totalmente assegurada.

Por último, sobre este assunto, considera-se importante mencionar que na shapefile “AreasEdificadasZonaRisco\_nov23.shp” da 2rPDM, estão incluídos 3 sistemas da RE, nomeadamente: “Áreas de Instabilidade de Vertentes”, “Áreas Elevado Risco de Erosão Hídrica do Solo” e “ZonasAmeaçadasMar\_VulnerabilidadeElevada”. Assim, atendendo ao delimitado na Planta de Ordenamento, considera-se que no Volume II – Relatório deve ser justificada a base da informação utilizada.

### 3.1. ASPETOS GERAIS

#### 3.1.3. CLASSIFICAÇÃO DO SOLO

Sugere-se rever a definição de Solo Urbano descrita no 3.º parágrafo da página 22, atendendo às alterações introduzidas à LBPPSOTU pelo Decreto-Lei n.º 10/2024, de 8 de janeiro, e que entrará em vigor a 4 de março de 2024.

Face ao indicado pela DROTRH no ofício Nossa Ref. SAI-SRAAC/2022/13739, de 28/11/2022, verifica-se que foram introduzidas alterações, contudo continua a aparecer neste capítulo, bem como no capítulo 3.2.4 e atual artigo 34.º da proposta de regulamento a designação de espaços naturais, designação esta não assumida na alteração do POOC São Miguel. Assim volta-se a propor a sua reformulação, reiterando que a Zona A da alteração do POOC São Miguel (Áreas Naturais e Culturais e Áreas de Especial Interesse Natural, Cultural e Paisagístico) deve ser considerada na delimitação do Solo Urbano.

#### 3.1.4. QUALIFICAÇÃO DO SOLO

Na identificação das alterações propostas a nível da qualificação do solo rústico é referido o seguinte: “*eliminação da categoria de espaço de exploração de recursos geológicos atendendo o definido no PAE*”. Face ao exposto, considera-se que esta opção de planeamento não pode ser justificada com o definido no PAE, atendendo ao seguinte (este comentário também se aplica ao capítulo 3.2.1 do presente relatório):



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS**  
**Direção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos**

- A categoria “Espaços de exploração de recursos energéticos e geológicos” pode e deve ser constituída por pedreiras licenciadas, bem como por áreas preferenciais para a explorações de recursos energéticos, caso haja no concelho. Assim, e após análise do PAE, verifica-se a existência de uma pedreira licenciada no concelho de Vila Franca do Campo, com uma área superior a 4ha, pelo que se propõe a reinserção desta categoria no âmbito do Solo Rústico, bem como solicitar informações à Direção Regional do Empreendimento e Competitividade (DREC) quanto a outras pedreiras licenciadas no concelho;
- Relativamente ao PAE, e tendo em conta o que foi referido no último parecer desta Direção Regional, salienta-se que na sequência
  - de uma reunião realizada entre a DROTRH e DRCPL (11/05/2023), após a 3.ª reunião da CA da 2rPDM, foi entendimento que “a articulação do PAE com o PDM considera-se efetuada apenas através da remissão para esse plano superior (único artigo no regulamento do PDM remete para o PAE)”;
  - Para além disso, e de acordo com o nosso último parecer, atendendo a que a maior parte das áreas delimitadas como “Espaços de exploração de recursos energéticos e geológicos” correspondiam a áreas não licenciadas, colocou-se à consideração da autarquia a possibilidade de ser criada uma ou várias Áreas de Gestão, ou aplicar as regras do PAE quanto a novas pedreiras, a pedreiras não licenciadas ou abandonadas, recorrendo à aplicação do Mecanismo de Reforço Limitado, pelo que nunca foi intenção desta Direção Regional eliminar esta categoria de solo.

Acerca da alteração da qualificação do solo na zona das quintas, sugere-se que seja corrigida a indicação do capítulo que contém a sua fundamentação (é mencionado o capítulo 3.2.5 e 3.2.6, contudo este último capítulo não existe no volume em análise e o capítulo 3.2.5 é referente a Aglomerados Rurais).

### 3.1.5. ESTRUTURA ECOLÓGICA MUNICIPAL

Sugere-se que na descrição dos “Espaços naturais e culturais” se acrescente o seguinte “(...) e às principais áreas **de conectividade ecológica** (...)”, de forma a conformar-se com o descrito na alínea a) do n.º 3 do artigo 12.º.

Para além disso, é referido neste capítulo que a Estrutura Ecológica Complementar (EEC) corresponde “aos restantes espaços da Reserva Ecológica e à Reserva Agrícola identificados na planta de condicionantes”. Neste sentido, considera-se que não é claro quais as categorias de Reserva Ecológica que estão incluídas na EEC, pelo que se propõe que o mesmo fique esclarecido neste capítulo (este comentário também se aplica ao capítulo 3.1.5 do Volume I – Regulamento)

## 3.2. SOLO RÚSTICO

### 3.2.1. ASPETOS GERAIS DO SOLO RÚSTICO

No terceiro parágrafo deste capítulo é referido que foi opção eliminar a categoria “Espaços de exploração de recursos energéticos e geológicos”, contudo verifica-se que a mesma continua elencada no primeiro parágrafo, devendo-se articular com o já referido sobre o presente assunto.

### 3.2.4. ESPAÇOS NATURAIS E CULTURAIS

#### 3.2.4.1. Espaços naturais e paisagísticos

Na definição do “sistema litoral” que integra os “Espaços Naturais e Paisagísticos” é feita a referência a “espaços naturais” delimitados no POOC, não existindo essa designação na alteração do POOC São Miguel, e conforme já indicado no ofício Nossa Ref. SAI-SRAAC/2022/13739, de 28/11/2022, volta-se a solicitar que se esclareça que categorias de uso do solo da alteração do POOC São Miguel estão integradas nesta categoria do solo da 2rPDM, reforçando-se que a Zona A do POOC (Áreas Naturais e Culturais e Áreas de Especial Interesse Natural, Cultural e Paisagístico) deverá estar integrada na mesma (este comentário também se aplica ao artigo 34.º do Volume I – Regulamento).



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS**  
**Direção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos**

Quando referido que esta categoria foi ajustada de forma a integrar as Áreas Naturais e Culturais, face ao exposto nos capítulos anteriores questiona-se se terá sido só às Áreas Naturais e Culturais ou à Zona A.

No último ponto, apresentado na página 40, das alterações efetuadas ao regime desta categoria, e tendo em conta o regulamento apresentado no Volume I, propõe-se que se elimine a seguinte parte: “(...) exceto quando abrangidos por planos especiais de ordenamento do território em vigor, os quais se regem pelos respetivos regimes.”, de modo a uniformizar com o regulamento.

### **3.3. SOLO URBANO**

#### **3.3.1. ASPETOS GERAIS DO SOLO URBANO**

##### **ZONAS DE RISCO**

Ver comentário efetuado ao Capítulo 3 – Modelo de Ordenamento, relativamente à articulação do PRAC com o Modelo de Ordenamento da 2rPDM.

Ainda, de acordo com o parecer emitido em matéria de RH, indica-se que o relatório afirma que “...*tendo em consideração os sistemas delimitados na reserva ecologia proposta, os quais incorporaram os dados técnicos mais recentes produzidos para a RAA tendo-se inclusivamente produzido cartografia de risco de pormenor para os galgamentos e inundações costeiras, conforme previsto do PRAC.*” Assim, propõe-se que se mencione de forma mais clara que ao nível dos galgamentos e inundações costeiras foi o município de Vila Franca do Campo que produziu a cartografia de pormenor de risco à escala 1:2000.

#### **ANEXO 1 – RELATÓRIO COM A INDICAÇÃO DAS AUTORIZAÇÕES DE OPERAÇÕES URBANÍSTICAS EMITIDAS**

Verifica-se que na tabela estão elencados 30 compromissos, pelo que a referência a 31 deve ser corrigida.

Relativamente à tabela apresentada com os detalhes dos compromissos urbanísticos, verifica-se que existem alguns compromissos que nos parecem já não se encontrarem em vigor, não constituindo assim um compromisso, pelo que se propõe a sua revisão (este comentário também se aplica à Planta de Compromissos Urbanísticos).

### **VOLUME III – PROGRAMA DE EXECUÇÃO, PLANO DE FINANCIAMENTO E PLANO DE MONITORIZAÇÃO**

#### **1. INTRODUÇÃO**

No segundo parágrafo, propõe-se que se acrescente que o RJIGT também foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 16/2024, de 19 de janeiro.

#### **2. PROGRAMA DE EXECUÇÃO**

Segundo o definido neste capítulo, existem 3 projetos cujos custos associados não serão da responsabilidade da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo, sendo os mesmos assegurados por privados, nomeadamente a Ação 2.2 – Implementação da UOPG 2 – Piquinhos, Ação 2.3 – Implementação da UOPG 3 – Vinha da Areia, e Ação 4.5 – Implementação da UOPG 1 – Lombinha.

Importa destacar que no Relatório anterior, de setembro de 2022, estava previsto o custo de 50.000€ para cada uma destas Ações, a executar pela Câmara Municipal.

Assim, não tendo estas áreas as infraestruturas mínimas para serem classificadas como solo urbano, nem existindo compromissos urbanísticos nas mesmas, considera-se que as mesmas necessitam de ser devidamente justificadas, devendo também a autarquia demonstrar como irá assegurar a sua execução, caso os privados não as concretizem.

De acordo com o acima descrito julga-se que deve ser repensado o descrito o n.º 6 do artigo 70.º do Regulamento da proposta da 2rPDM, bem como no Volume II – Relatório.



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS**  
**Direção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos**

## **VOLUME V – CARACTERIZAÇÃO E DIAGNÓSTICO**

### **2.ENQUADRAMENTO TERRITORIAL E ESTRATÉGICO**

#### 2.2. O PDM EM VIGOR E OS DESAFIOS DA SUA REVISÃO

Verifica-se a necessidade de na nota de rodapé “2” acrescentar-se a referência ao Decreto-Lei n.º 52/2021, de 15 de junho, que altera o artigo 36.º da LBPPSOTU, e que por lapso não tinha sido mencionado no nosso parecer, bem com a referência ao Decreto-Lei n.º 10/2024, de 8 de janeiro. Para além disso, propõe-se que se acrescente ao rodapé 3 o Decreto-Lei n.º 16/2024, de 19 de janeiro (este comentário também se aplica ao capítulo 2.2. Contexto Normativo do Volume II – Relatório).

À nota de rodapé “3” propõe-se acrescentar a referência ao Decreto-Lei n.º 10/2024, de 8 de janeiro (este comentário também se aplica ao capítulo 2.2. Contexto Normativo do Volume II – Relatório).

#### 2.3. QUADRO ESTRATÉGICO DE REFERÊNCIA

Relativamente à “Tabela 2.3\_Instrumento de gestão territorial com incidência no território do concelho de Vila Franca do Campo”, ainda se considera pertinente indicar o seguinte (este comentário também se aplica à Tabela 2.2\_Instrumentos de gestão territorial com incidência no concelho de Vila Franca do Campo do Volume II – Relatório):

- Conforme mencionado no ofício SAI-SRAAC/2022/13739, de 28/11/2022, na coluna “Dinâmica” deve ser feita referência de que POTRAA está “Em revisão”;
- De acordo com o parecer emitido em matéria de RH, a designação do PRA deve ser corrigida de “Plano Regional da Água dos Açores” para “Programa Regional da Água dos Açores”.

#### Plano Sectorial de Ordenamento do Território para as Atividades Extrativas na RAA

A descrição das novas unidades extrativas em espaços interditos da Tabela 2.12 encontrava-se correta no relatório anterior, datado de agosto de 2022, nomeadamente “*Permitido licenciar novas unidades extrativas com requisitos adicionais do PAE e mediante o cumprimento do Mecanismo de Reforço Limitado (NG49 a NG55).*” Neste sentido, propõe-se a reformulação do agora apresentado para o proposto no relatório de agosto de 2022, atendendo a que o agora proposto apresenta algumas incongruências (exemplo: o número das normas).

Relativamente ao último parágrafo sobre este IGT, importa realçar que o Mecanismo de Reforço Limitado não se aplica só à constituição de novas AG, aplicando-se também à abertura de novas unidades extrativas fora das AG, pelo que se propõe a revisão deste parágrafo.

#### Plano de Ordenamento da Orla Costeira de São Miguel

Tendo em consideração que desde a última reunião da CA da 2rPDM a proposta de alteração do POOC São Miguel foi aprovada por unanimidade, a 27 de julho de 2023, pela sua Comissão Consultiva, da qual a Câmara Municipal de Vila Franca do Campo fez parte pelo que se propõe que seja acrescentado às análises dos IGT a análise da alteração do POOC São Miguel.

### **4.CARACTERIZAÇÃO BIOFÍSICA**

#### 4.2. USO DO SOLO

Na página 108 é referido o seguinte: “*Importa salientar que segundo a COS.A, existe apenas uma a área de extração de massas minerais identificada, no entanto, de acordo com o Plano Setorial de Ordenamento do Território para as Atividades Extrativas da Região Autónoma dos Açores ou PAE (DLR n.º 19/2015/A, de 14 de agosto), em 2011 estavam identificadas outras áreas de extração não licenciadas que entretanto terão cessado a atividade.*” Relativamente a este parágrafo importa indicar que a COS.A não identifica pedreiras licenciadas, mas sim áreas de extração de massas minerais, existindo uma dimensão de parcela mínima para a sua delimitação. Para além disso, no PAE também não é identificado se as pedreiras do GEOAVALIA já



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS**  
**Direção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos**

cessaram atividade ou não, pelo que se sugere que esta informação seja confirmada com a Direção Regional do Empreendedorismo e Competitividade.

De acordo com o parecer emitido em matéria de RH, no que concerne ao disposto na página 110 sobre “áreas de aptidão balnear”, deverá ser corrigida a redação do penúltimo parágrafo para: “(...) ou que têm aptidão para posteriormente poderem vir a ser objeto de classificação como zona balnear, nos termos da legislação em vigor.”.

De acordo com o parecer emitido em matéria de RH, em relação ao último parágrafo da página 110 deverá ser corrigida a redação “(...) das quais 5 foram designadas como águas balneares costeiras em 2023.” para: Para 5 destas, o município de Vila Franca do Campo propôs identificar as respetivas águas balneares costeiras em 2023, conforme Portaria n.º 35/2023 de 27 de abril de 2023.

#### 4.5. SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA

Deverá ser revista a Tabela 4.8\_Tipologias de áreas de Reserva Ecológica aplicáveis nos Açores, mais concretamente onde se lê “Áreas Estratégicas de Proteção e Recarga de Aquíferos” deverá ler-se “ Áreas Estratégicas de Infiltração e de Proteção e Recarga de Aquíferos”.

### **5.CARACTERIZAÇÃO URBANA**

De acordo com o parecer emitido em matéria de RH, reitera-se o proposto no parecer emitido através do SAI-SRAAC/2022/13739 de 28/11, para o relatório em análise abordar o galardão Bandeira Azul e galardão Praia Acessível, Praia Para todos!, assim como o programa de monitorização da qualidade das águas balneares costeiras no concelho de Vila Franca do Campo, cuja informação mais pertinente sobre os referidos temas foi disponibilizada através do referido parecer.

## **CARTOGRAFIA**

### **PLANTA DE SITUAÇÃO EXISTENTE**

Verifica-se que a Planta de Situação Existente cumpre com o indicado na alínea f) do n.2 do artigo 99.º do RJIGT.A, ou seja, apresenta a ocupação do solo à data de elaboração do plano. Para além disso, importa indicar que esta planta foi atualizada, tendo por base a versão entregue na Fase anterior.

Não obstante, verificam-se as seguintes situações que carecem de correção:

- Verifica-se a duplicação da informação enviada, e com áreas diferentes, pelo que esta informação geográfica deve ser revista:





**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS**  
**Direção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos**

- NOV2023
- AreasAptidaoBalenar\_13nov23
  - AgricolasFlorestaisDescobertasAguas\_set23
  - AreasAgricolas\_set23
  - AreasEstufas\_set23
  - AreasExtracaoMassasMinerais\_19mai22
  - EspacosIndustriais\_19mai22
  - EspacosPortosRedeViaria\_19mai22
  - EspacosUrbanos\_set23
  - EspacosVerdesEquipamentos\_19mai22
  - ZonasDescobertas\_19mai22
  - ZonasHumidasAguas\_19mai22

— Áreas de aptidão balnear (AAB): não estão consideradas todas as AAB que estão assinaladas na Planta de Ordenamento I (nov2023). Para além disso a sua localização encontra-se desfasada.



- AreasAptidaoBalenar\_13nov23
- Planta Ordenamento I
- AreasAptidaoBalnear\_set23

— Áreas urbanas: propõe-se que se desafete das áreas urbanas as áreas portuárias.



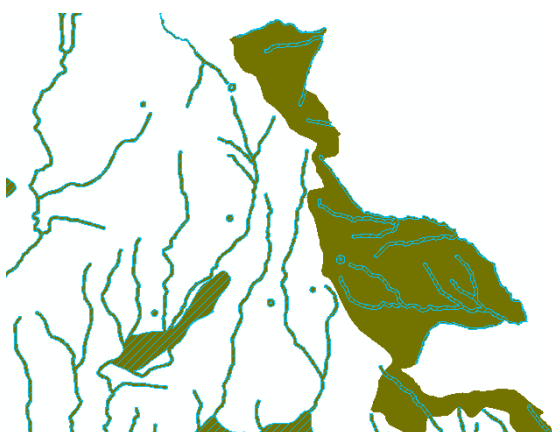
- EspacosUrbanos\_set23



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS  
Direção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos

### PLANTA DA ESTRUTURA ECOLÓGICA MUNICIPAL (EEM)

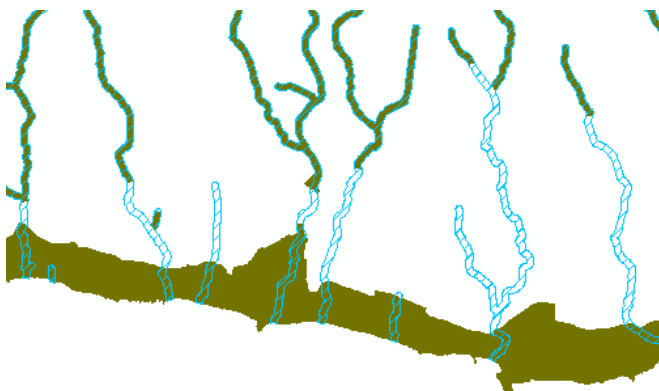
**Estrutura Ecológica Fundamental (EEF):** No que respeita à EEF, salienta-se que a mesma não se sobrepõe por completo com a categoria do solo “Espaços naturais e paisagísticos”, pelo que a sua delimitação deve ser revista (exemplos abaixo). Também se verifica que nem todos os leitos e margens dos cursos de água se encontram delimitados na EEF (exemplo abaixo).



Espaços naturais culturais\_nov23



EEFundamental\_nov23



LeitosMargenCursosAgua\_set23



EEFundamental\_nov23



**Estrutura Ecológica Complementar (EEC):** No que respeita à EEC, informa-se que a mesma deverá ser revista após aprovação da Reserva Ecológica e da Reserva Agrícola Regional.

### PLANTA DE ORDENAMENTO

Relativamente à Planta de Ordenamento, e no que concerne à articulação com os IGT em vigor importa destacar o seguinte:



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS**  
**Direção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos**

— **Alt. POOC SMG**

- Verifica-se a sobreposição de Espaços Agrícolas e Espaços urbanos consolidados com Áreas Naturais e Culturais da alteração do POOC SMG, o que terá de ser corrigido. Para além disso, verifica-se a sobreposição de Espaço de uso especial com Áreas Naturais e Culturais da alteração do POOC São Miguel, especificamente na área do Porto, que já se encontra devidamente infraestruturada, pelo que nada se tem a acrescentar;
- Verifica-se a sobreposição de Espaços Agrícolas com Áreas edificadas em zona de risco (Zona A) da alt. POOC SMG, o que terá de ser corrigido, devendo ser definido um regime específico para zonas de risco em Solo Rústico (remete-se para a análise efetuada à compatibilização deste IGT com o PRAC);
- Verifica-se a sobreposição de Espaços Agrícolas e de Espaços naturais e paisagísticos com Áreas edificadas e Áreas agrícolas, florestais ou outros usos da alteração POOC SMG. Assim, sendo o regime destas categorias de solo rústico mais restritivos do que as da alteração POOC SMG nada se tem a acrescentar.

— **POBHL Furnas:** Sobreposição de Espaços Florestais da 2rPDM com as Áreas agroflorestais de produção e proteção, verificando-se incompatibilidade de regimes, nomeadamente quanto à permissão de novas edificações (Habitação, turismo, e instalações adstritas às explorações florestais na rPDM), enquanto que o POBHL apenas permite nestas áreas as obras de reconstrução, conservação e ampliação até 16m<sup>2</sup> sem aumento do n.º de pisos, bem como as edificações de apoio à gestão agroflorestal;

— **PRAC:** foram incorporados os riscos naturais proveniente do PRAC, nomeadamente a carta de suscetibilidade a movimentos de vertentes. Para além disso, o município elaborou cartografia de pormenor de risco de galgamento e/ou inundações costeiras de acordo com o proposto no artigo 6.º do regulamento do PRAC.

No âmbito do solo rústico, verifica-se a sobreposição de Espaços agrícolas, de Espaços florestais, Espaços naturais e paisagísticos, Espaços Culturais e Aglomerados rurais, com áreas identificadas com suscetibilidade elevada a movimentos de vertentes, verificando-se uma vez mais a necessidade de compatibilizar o PRAC com o Solo Rústico.

Para além disso, verifica-se a sobreposição de Espaços naturais e paisagísticos com vulnerabilidade elevada a galgamentos costeiros (cartografia de pormenor produzida pela CM) e com suscetibilidade elevada a cheias e inundações fluviais (PGRJA), contudo, esta última não está mencionada no relatório como risco presente no concelho.

Da análise efetuada ao Solo Urbano da Planta de Ordenamento da rPDM importa destacar o seguinte:

**SOLO URBANO**

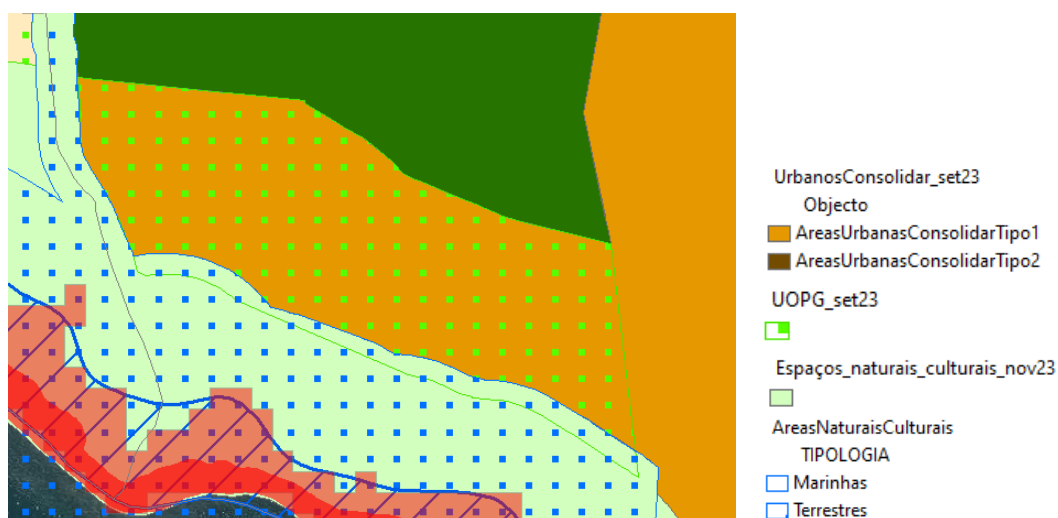
De acordo com a análise à proposta de Planta de Ordenamento, verifica-se que existem áreas classificadas como Solo Urbano (nomeadamente vazios urbanos por consolidar ou espaços intersticiais de maiores dimensões integrados na malha urbana) que poderão não estar a cumprir com o disposto no artigo 7.º do Decreto Regulamentar 15/2015, de 19 de agosto, verificando-se também que os mesmos não estão devidamente justificados.

**Áreas edificadas em zona de risco:** Decorrente da análise efetuada à shapefile da categoria do solo “áreas edificadas em zona de risco” verifica-se estão incluídos 3 sistemas da RE, nomeadamente: “Áreas de Instabilidade de Vertentes”, “Áreas Elevado Risco de Erosão Hídrica do Solo” e



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS**  
**Direção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos**

“Zonas Ameaçadas Mar\_Vulnerabilidade Elevada”. Assim, atendendo ao delimitado na Planta de Ordenamento, considera-se que no Volume II – Relatório deve ser justificada a informação de base utilizada.



### PLANTA DE CONDICIONANTES

De acordo com o parecer emitido em matéria de RH, informa-se o seguinte:

A informação geográfica relativa à Planta de Condicionantes I (shapefiles) não está de acordo com o representado na Planta de Condicionantes em formato PDF, com data de novembro de 2023. Em concreto, no ficheiro PDF, as únicas lagoas com as massas de água e margens representadas são a Lagoa do Fogo e Lagoa do Congro. Ao contrário, na informação geográfica, para além das 9 lagoas inventariadas no concelho de Vila Franca do Campo, estão representadas um conjunto de outras lagoas/charcos, com as massas de água e margens de 30 m delimitadas, encontrando-se em falta a representação das lagoas “Lagoínhas” e “Lagoeiro do Pico do Frescão”.

Face ao exposto, e tal como foi referido no ofício com referência SAI-SRAAC/2022/13739, de 28/11, em específico no que se refere à identificação das massas de água lacustres/lagoas, segundo os critérios de



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS**  
**Direção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos**

seleção para o registo das lagoas da RAA (representação na Carta Militar de Portugal (1:25000), referência bibliográfica e identificação e reconhecimento no terreno), no concelho de Vila Franca do Campo estão inventariadas 9 lagoas, sendo elas: Lagoa do Fogo, Lagoa dos Nenúfares, Lagoa do Congro, Lagoínha do Areiro, Lagoeiro dos Espriados, Lagoínhas, Lagoeiro do Pico do Frescão, Lagoa do Pico da Lagoa e Lagoeiro do Pico d'El Rei. Assim, apenas estas 9 lagoas têm de estar devidamente representadas na Planta de Condicionantes, com as massas de água, leitos e margens de 30m definidas, e em consonância com a Planta da Reserva Ecológica.

No que respeita ao leito e margens das águas do mar, da análise à informação geográfica remetida, verifica-se que a representação da margem das águas do mar está, na sua generalidade, em conformidade com a informação que esta Direção Regional detém, a qual foi elaborada em cumprimento do disposto na Lei da Água (Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, na sua redação atual), na Lei da Titularidade dos Recursos Hídricos (Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, na sua redação atual), bem como o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 8/2020/A, de 30 de março, no que respeita à largura da margem das águas e os critérios específicos para a sua medição.

Excetuam-se, no entanto, duas zonas, designadamente a nordeste (NE) da zona balnear "Praia de Água de Alto", na freguesia de Água D'Alto, bem como a montante da zona balnear "Praia da Leopoldina", nas freguesias da Ribeira Seca e Ribeira das Tainhas, conforme figuras 1 e 2, pelo que as situações identificadas deverão ser corrigidas.



Figura 1 – Desconformidade entre o limite indicativo da margem das águas do mar da DROTRH (a vermelho) e o limite indicativo da margem das águas do mar da proposta da 2rPDM (a verde) na zona da Praia de Água D'Alto.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS  
Direção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos

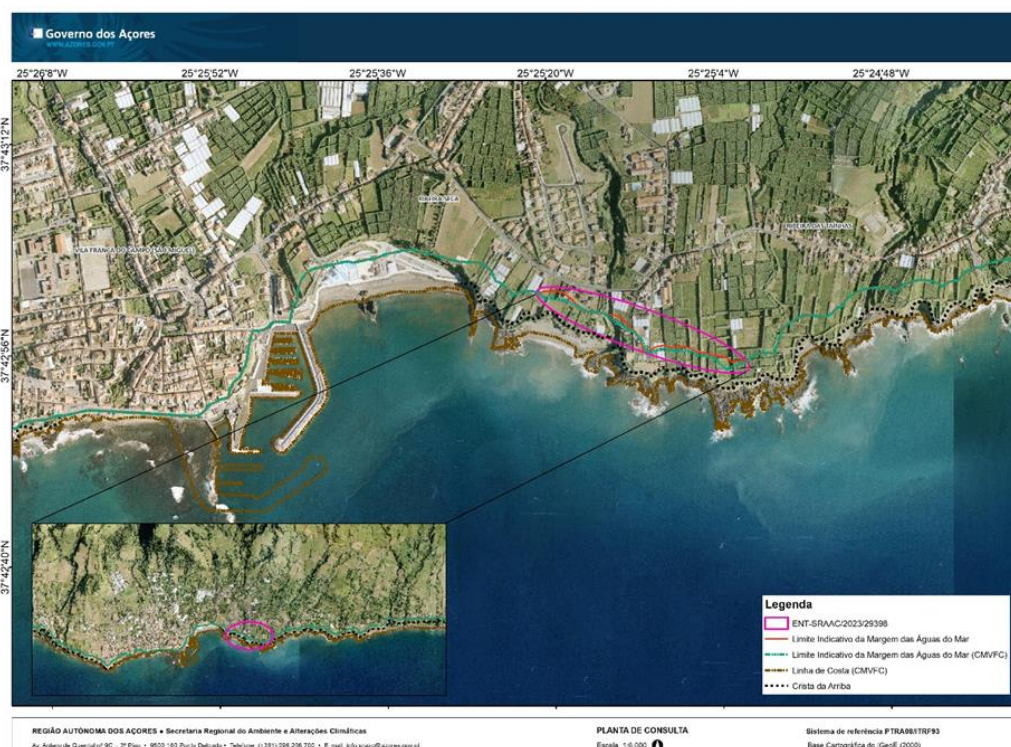


Figura 2 – Desconformidade entre o limite indicativo da margem das águas do mar da DROTRH (a vermelho) e o limite indicativo da margem das águas do mar da proposta da 2rPDM (a verde) na zona a montante da Praia da Leopoldina.

Pese embora, tenha sido remetida a *shapefile* relativa à linha do limite indicativo da margem das águas do mar, através do nosso parecer SAI-SRAAC/2022/13739 de 28/11, verificou-se, agora, que a mesma não continha a linha completa, pelo que se remete, novamente, a *shapefile* relativa ao limite indicativo da margem das águas do mar para que a Planta de Condicionantes I da rPDM\_VFC verta a informação atualizada ([https://ot.azores.gov.pt/store/inc/temp/Limite\\_Indicativo\\_Margem\\_Aguas\\_Mar\\_22\\_11\\_2023.ZIP](https://ot.azores.gov.pt/store/inc/temp/Limite_Indicativo_Margem_Aguas_Mar_22_11_2023.ZIP)).

Verificou-se, também, que na Planta de Condicionantes I é considerada a *shapefile* referente ao Domínio Público Marítimo (DPM), na versão de 25 maio 2022. Tendo em conta que os recursos hídricos compreendem os recursos dominiais (ou pertencentes ao domínio público), assim como os recursos patrimoniais (pertencentes a entidades públicas ou particulares), o Domínio Hídrico deverá estar representado na Planta de Condicionantes pelo leito e margens das águas do mar, leito e margens das lagoas e leito e margens dos cursos de água, conforme consta na legenda do mapa em PDF da Planta Condicionantes I remetida. Sugere-se, assim, que a denominação da *shapefile* referente ao DPM seja alterada para que a mesma seja identificada como Limite Indicativo da Margem das Águas do Mar.

## PLANTA DE CONDICIONANTES II

Destaca-se a necessidade de atualização da RE Final conforme a análise à RE Bruta e às desfetações.

Não obstante, no que concerne às tipologias não integradas na proposta de desfetações solicita-se a revisão das mesmas considerando os pareceres emitidos à RE Bruta, de onde se destaca a título de exemplo as tipologias Faixa Marítima de Proteção Costeira e Ilhéus e Rochedos Emersos no Mar, cujas delimitações na RE Final não correspondem às da RE Bruta.



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS**  
**Direção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos**

## **VOLUME IV – RELATÓRIO AMBIENTAL**

### **4. OBJETO DE AVALIAÇÃO**

#### 4.3. QUESTÕES ESTRATÉGICAS AMBIENTAIS E DE SUSTENTABILIDADE (QEAS)

No que concerne à QEAS 3 – Urbanismo e Qualificação do Solo, indica-se que a referência aos diplomas da LBPPSOTU e do RJGT não se encontra correta, pelo que se propõe a sua correção.

### **5. QUADRO DE REFERÊNCIA ESTRATÉGICO**

De acordo com o parecer emitido em matéria de RH, indica-se que as datas do ciclo do Plano de Gestão da Região Hidrográfica dos Açores deverão ser corrigidas de 2016-2021 para 2022-2027, de acordo com a abreviatura (este comentário também se aplica ao Anexo 01).

### **6. FATORES DE SUSTENTABILIDADE**

#### 6.1. VULNERABILIDADE E RISCOS

##### 6.1.2. OBJETIVOS E INDICADORES

De acordo com o parecer emitido em matéria de RH, e no que concerne à Tabela 6.1.1\_Indicadores selecionados para o FS “Vulnerabilidades e Riscos”, importa indicar que de forma certa, estão descritos e mensurados 3 indicadores referente aos riscos de inundações. No entanto, no indicador “*Sistemas de alerta de cheias e inundações e galgamentos costeiros (n.º, tipologia e respetiva localização) (referente aos últimos 5 anos)*”, é necessário ter em conta que o município não possuiu sistemas de alerta.

#### 6.2. VALORES NATURAIS, PAISAGÍSTICOS E PATRIMONIAIS

##### 6.2.2. OBJETIVOS E INDICADORES

De acordo com o parecer emitido em matéria de RH, e relativamente ao indicador “*Águas balneares identificadas e respetiva classificação e não identificadas (n.º e classificação)*”, constante nas tabelas 6.2.1 (página 67), 6.2.2 (página 71) e 7.1 (página 136), reitera-se, uma vez mais, que as **águas balneares costeiras não identificadas**, por portaria, **não são classificadas** nos termos da Diretiva das Águas Balneares num estatuto de “Má”, “Aceitável”, “Boa”, “Excelente”. Somente as **águas balneares costeiras identificadas é que são classificadas**, anualmente, nos termos da Diretiva das Águas Balneares

As amostras únicas das águas balneares costeiras não identificadas podem ter **resultados** de “água própria para banhos” ou “água imprópria para banhos”.

##### 6.2.3. SITUAÇÃO ATUAL

De acordo com o parecer emitido em matéria de RH, e caso se considere pertinente, sugere-se incluir na tabela 6.2.2. (página 71), no indicador “*Águas balneares identificadas e respetiva classificação e não identificadas (n.º e classificação)*” a classificação da qualidade das águas balneares costeiras identificadas no ano 2022, cujas classificações encontram-se disponíveis para consulta no portal do Sistema Nacional de Informação de Recursos Hídricos (SNIRH): <https://snirh.apambiente.pt/index.php?idMain=1&idItem=2.1>.

Como a classificação da qualidade das águas balneares identificadas é atribuída, anualmente, pela Comissão Europeia, geralmente no mês de maio do ano seguinte, informa-se que a classificação referente ao ano de 2023 não está, à presente data, disponível.



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS**  
**Direção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos**

### 6.3. RECURSOS NATURAIS

#### 6.3.3. SITUAÇÃO ATUAL

Relativamente à “Tabela 6.3.2\_Síntese dos indicadores selecionados para o FS “Recursos naturais”, indica-se que a DROTRH não tem competências sobre o indicador “Recursos hidrotermais existentes (n.º e listagem)”, devendo ser alterada a sua fonte para DREC.

#### **ANEXO 01: REFERÊNCIAS ESTRATÉGICAS**

Atendendo a que o PRA e PGRH-Açores 2022-2027 já foram publicados, sugere-se que se elimine a referência “(Aguarda publicação)”.

#### **VOLUME IV – RELATÓRIO NÃO TÉCNICO AMBIENTAL**

Relativamente a este relatório, propõe-se que todas as questões elencadas para o Relatório Ambiental sejam vertidas neste documento. Não obstante, indica-se o seguinte:

De acordo com o parecer em matéria de RH, indica-se que na Tabela 2.1 – Quadro de Referência Estratégica da AAE as datas do ciclo do Plano de Gestão da Região Hidrográfica dos Açores deverão ser corrigidas de 2016-2021 para 2022-2027, de acordo com a abreviatura.